



EMENDA ADITIVA AO PL 0472.7/2021

Inclui artigo após o art. 64 do Projeto de Lei 0472.7/2021, com o objetivo de acrescentar o art. Parágrafo Único ao art. 124-B da Lei Estadual nº 14.675, de 2009.

O Projeto de Lei 0472.7/2021 passa a vigorar acrescido do art. xx, após o art. 64, com a seguinte redação:

Art. xx. O art. 124-B da Lei nº 14.675, de 2009, passa a vigorar acrescido de parágrafo único, com a seguinte redação:

“Art. 124-B.....

.....

Parágrafo único. Ressalvadas as atividades do inciso V, todas as demais atividades serão consideradas de utilidade pública como tal pelo mero enquadramento no conceito legal, dispensando qualquer ato declaratório de autoridade pública para reconhecimento de seu status.”

Sala da Comissão,


Dep. Bruno Souza



JUSTIFICATIVA

Por vezes, para fins de aplicação das exceções previstas no Código Ambiental Catarinense, Código Florestal ou a Lei da Mata Atlântica, o órgão ambiental licenciador tem exigido uma declaração do Chefe do Poder Executivo, como se estivéssemos sob o “Império do Rei” ao invés do “Império da Lei”.

Ora, o direito do administrado deve decorrer da lei e não do Poder Executivo, de modo que tal exigência nada mais é do que uma burocracia que em nada se presta para conservar a natureza ou para uma racional gestão ambiental, inviabilizando sobremaneira empreendimentos pequenos, como é o caso de pequenos aproveitamentos hidrelétricos, sistema viário de parcelamento do solo, entre outros.

Sala da Comissão,


Dep. Bruno Souza